



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10530.720281/2004-18
Recurso nº 137749
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.486
Data 15 de outubro de 2008
Recorrente MINERAÇÃO CARAÍBA METAIS
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.486

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra indeferimento de pedido de homologação da compensação declarada às folhas 1 a 6.

Aduz a peticionária que tais créditos são decorrentes de recolhimentos do Finsocial do período de 1º de setembro de 1989 a 31 de março de 1992, calculados mediante a aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente², a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 20 a 44, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

- Ingressou judicialmente no início da década de 90 questionando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram as alíquotas do Finsocial, por meio dos processos n.º 91.7040-8/BA (Ação Cautelar) e 92.0376-1/BA (Ação Ordinária), julgada improcedente;
- Apresentou Recurso de Apelação, que foi negado, e Embargos Declaratórios, que foi conhecido e acolhido pelo TRF da 1ª Região, para modificar a decisão anterior e condenar a União a devolver o quantum recolhido a maior a título de Finsocial, transitando o acórdão em julgado em 30/08/2001;
- Com o final dos processos protocolizou em janeiro/2002, nos autos da cautelar, o pedido para levantamento dos depósitos judiciais, tendo sido sua pretensão acolhida, levantou os valores parcialmente e a parte remanescente foi convertida em renda para a União;
- Poderia, com o trânsito em julgado, ajuizar uma ação de execução com base no título executivo judicial ou compensar administrativamente tais créditos com débitos próprios, conforme legislação, tendo optado pela última, e ainda sob a égide da IN SRF n.º 21/97 passou a protocolizar mensalmente Pedidos de Compensação a partir de 14/11/2001, que foram convertidos na Declaração de Compensação desde o seu protocolo, na forma do § 4º da Lei n.º 9.430/96 e Lei n.º 10.637/02;
- Tendo constatado que remanescia crédito não aproveitado promoveu a compensação com alguns débitos de 2000 e 2002, cuja declaração em 09/09/2004 foi materializada no PER/DCOMP registrado sob o n.º 00133.61395.090904.1.3.54-8877 que deu início ao presente processo, tendo os primeiros pedidos de compensação também se convertido em Declaração de Compensação;

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 20 a 44.

² Indeferimento do pedido às folhas 13 a 15.

- Foi intimado a apresentar em 05/07/2005 o documento de homologação da desistência ou renúncia da execução do título judicial, para a qual apresentou a petição de fls. 230/231, informando que não poderia apresentar o documento solicitado em razão de não ter ajuizado a ação de execução contra a União Federal, o que gerou o indeferimento do pedido de restituição e não homologou as compensações;
- A manifestação de inconformidade tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação das declarações de compensação, nos termos dos §§ 7º [sic] do art. 74, da Lei nº 9.430/96;
- No corpo do parecer que fundamentou o Despacho Decisório apresenta julgamento que aparenta que a requerente não possui crédito oponível à União Federal na medida em que fundamentam a não homologação da Declaração de Compensação no indeferimento de um suposto pedido de restituição formulado no processo administrativo conexo nº 13530.000112/2001-11, citando o art. 26 da IN nº 460/04;
- A não homologação desta Declaração de Compensação decorre do mesmo motivo da não homologação das declarações de compensações contidas naquele processo, mal interpretando o art. 50 da IN SRF nº 460/04, qual seja a comprovação da homologação ou da renúncia de ação de execução não proposta;
- A matéria é alheia à discussão travada no presente processo, que cuida da homologação das Declarações de compensação, na forma da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cujos efeitos jurídicos extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ao contrário da sistemática anterior cuja compensação dependia de prévia autorização da autoridade competente e não de indeferimento de pedido de restituição, que jamais existiu, pois o crédito é incontestado, derivado de decisão judicial transitada em julgado;
- Entende haver duas interpretações possíveis para a não homologação do PERDCOMP, ou deriva do indeferimento do pedido de restituição de créditos no Processo 13530.000112/2002-11, o que seria entendido como o não reconhecimento do próprio crédito aproveitado pela requerente, o que é absurdo, posto se tratar o crédito de ordem emanada do Judiciário, ou considerando que o presente processo possui objeto conexo ao processo administrativo anterior, trata do mesmo crédito reconhecido pelo Poder Judiciário de débitos contemporâneos (2000, 2001 e 2002) e do mesmo procedimento Declarações de Compensação, o indeferimento do primeiro (não homologação) conduz necessariamente ao indeferimento do segundo (não homologação do PERDCOMP);
- Embora a segunda hipótese seja mais plausível, requer a reforma do Despacho Decisório tendo em vista a equivocada interpretação do art. 50 da IN SRF nº 460/04 e a legislação processual civil de forma a criar aberrante condição para a compensação administrativa, a comprovação de homologação ou renúncia da ação de execução não proposta, pois esta ação é autônoma que depende necessariamente de iniciativa da parte interessada, dispõe o art. 262 do CPC, conforme transcrição;
- A requerente não tem interesse na ação de execução, não a propôs e não o fará, como demonstra o fato de o processo de cognição, continuar arquivado na Justiça Federal, desde o início de 2002, pois já fez sua escolha, compensar administrativamente o seu crédito com débitos de tributos administrados pela SRF, e considerando que nunca houve a propositura de ação de execução evidente que o § 2º do art. 50 da IN SRF nº 460/04 não poderia impedir a homologação das compensações;

Handwritten signature

- Sendo causas de extinção da relação processual a desistência e a renúncia, art. 267, VIII e 269, V, do CPC, verifica-se que estas são fenômenos endoprocessuais, ocorrem no curso do processo previamente instaurado, ou seja, não há desistência ou renúncia prévia à instauração do processo, só podendo o juiz homologar a desistência ou renúncia no curso de um processo, como demonstra o próprio parágrafo único do art. 158, citado no Parecer SAORT “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença”;
- Pela desistência, o autor abre mão, não do direito material que eventualmente possa ter perante o réu, daí porque a desistência da ação provoca extinção do processo sem julgamento do mérito e não impede que o autor venha outra vez propor a mesma ação, posto que inexistente coisa julgada, quanto à renúncia, quando de forma expressa, o autor abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo, dando o juiz por finda a ação através de sentença (com julgamento do mérito), não havendo no CPC hipótese de desistência ou renúncia ante a inexistência de ação proposta de execução, por se constituir hipótese de impossibilidade jurídica;
- A única interpretação para o § 2º, do art. 50 da IN SRF nº 460/2004 é que este só se aplica aos casos em que haja execução proposta do título executivo, pois somente assim é possível a homologação ou renúncia da ação executiva ajuizada, bem como a condenação do desistente ou renunciante e custas e honorários referentes ao processo de execução, com bem dispunha o art. 17, § 1º da IN SRF nº 73/97, que era mais claro;

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 09/09/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.


Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação que se respalde em direito creditório integralmente reconhecido e plenamente exigível, que apresente a certeza e a liquidez.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Com o artigo 17 da Lei nº 10.833, de 2003, ficou definido que a apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso, contra a não-homologação de compensação declarada pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito.

Compensação não Homologada

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Salvador (BA), recurso voluntário foi interposto às folhas 82 a 105. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.



A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 118 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



³ Despacho acostado à folha 117 determina o encaminhamento dos autos para o este Terceiro Conselho de Contribuintes.

VOTO

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 82 a 105, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre manifestação de inconformidade da interessada contra indeferimento de pedido de homologação da compensação declarada às folhas 1 a 6. Os contornos da controvérsia estão delineados em dois parágrafos do voto condutor do acórdão recorrido, a saber:

5. Verifica-se que o presente processo de compensação não visa discutir se a interessada possui ou não crédito a compensar, que é matéria objeto do processo 13530.000112/2001-11, que inclui o pedido de restituição e compensação vinculada, apesar de os débitos ora em discussão estarem vinculados àqueles créditos.

6. Discute-se, se o procedimento compensatório adotado pela contribuinte atendeu à legislação que disciplina a matéria. Neste sentido, constata-se que o pedido de restituição/compensação foi indeferido pela DRF/Salvador, e a Manifestação de Inconformidade da interessada foi julgada improcedente por esta Delegacia de Julgamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR n.º 9.757/2005, que concluiu, não pela inexistência dos créditos indicados, mas pelo desatendimento pelo contribuinte da comprovação da desistência da execução do título judicial ou renúncia da sua execução e a assunção de todas as custas do processo de execução.

O recurso voluntário, no entanto, é instruído com fotocópia de petição endereçada ao Juízo da 7ª Vara Federal da Bahia, supostamente recepcionada no protocolo geral da Justiça Federal, subscrita por dois advogados, vinculada à Ação Ordinária 92.00.00376-1, na qual Mineração Caraíba S.A. comunica “que não pretende ajuizar ação de execução de título judicial, uma vez que já promoveu a compensação administrativa do crédito em questão, consubstanciada nos Processos Administrativos n.º 13530.000112/2001-11 [4] e 10530.720281/2004-18 [5], ambos ainda em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal”6.

Assim, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

4 Autos do processo citado no excerto do voto condutor do acórdão recorrido acima transcrito.

5 Autos do presente processo.

6 Petição de folha 114.

- a) emita juízo de valor acerca da autenticidade do documento de folha 114;
- b) intime a interessada a comprovar a formal outorga dos poderes de representação exercidos pelos subscritores da petição referida na alínea anterior.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator